

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 172 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
69ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19/12/2008
PROCESSO Nº 1/0522/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200521843
AUTUANTE: 005.259.1.X
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: B & F TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CONSELHEIRA RELATORA ORIGINÁRIA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: Deixar de remeter a SEFAZ Arquivo Magnético referente a operações com mercadorias e prestações de serviço. Julgado **IMPROCEDENTE**, uma vez que não restou provado nos autos a existência da divergência noticiada pelo autuante. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de infração tem o seguinte relato: "Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias e prestações de serviço. Depois de várias solicitações feitas ao contribuinte para entrega dos meios magnéticos das operações de vendas por ECF, sem logarmos êxito, lavramos o presente Auto de Infração do auto de infração acima qualificado".

De acordo com as informações complementares, o autuante após análise da documentação fiscal constatou que o contribuinte não entregou os meios magnéticos de suas operações de vendas com equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

O autuante após indicar os artigos infringidos, sugere como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96.

O valor da multa cobrada pelo autor do feito na inicial é de R\$ 13.405,28 (Treze Mil Quatrocentos e Cinco Reais e Vinte e Oito Centavos).

Tempestivamente o autuado apresenta impugnação ao lançamento arguindo o que se segue:

- Argüi a nulidade do presente Auto de Infração, por desobediência ao art. 822 do RICMS, uma vez que a ação fiscal se iniciou com a emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.19008, com prazo de 60 dias para conclusão da auditoria, sendo, portanto o Auto lavrado fora do prazo estipulado no referido Termo;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

- Argüi, ainda, como afronta a legislação o fato do autuante emitir novo Termo de Início de Fiscalização nº 2005.23234 sem a devida conclusão do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.19008;
- Alega que os arquivos magnéticos foram entregues ao agente do Fisco, no entanto o mesmo não conseguiu ler os arquivos.

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência do auto de infração, uma vez que referido contribuinte no exercício de 2003 não estava obrigado a remeter tais arquivos magnéticos a SEFAZ.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 554/2007, sugere a manutenção da decisão singular.

O processo foi julgado pela 2ª Câmara de Julgamento e convertido em diligência no sentido de solicitar ao fiscal autuante, que ele se manifestasse sobre o protocolo acostado às fls. 24 dos autos, que trata da entrega dos arquivos magnéticos. Bem como sobre o conteúdo dos 4(quatro) CDs mencionados no recibo de devolução de fls. 09 dos autos.

O Laudo Pericial apresenta a informação prestada pelo fiscal autuante, nos seguintes termos; "De fato houve o recebimento dos 4(quatro) CDs que o contribuinte afirma ter entregue, porém referidas mídias não contemplavam na totalidade os dados solicitados no lay-out anexo ao Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.23234, e os dados gravados estavam incompletos e/ou impossíveis de leitura, obstruindo os trabalhos da auditoria fiscal, especificamente aqueles trabalhos que utilizaria como ferramenta os arquivos eletrônicos, razão que nos motivou a lavratura do AI 2005.21843-6, acatando o que preceitua o art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96".

É o Relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada foi acusada de deixar de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

Afirma o autuante que depois de várias solicitações feitas ao contribuinte para entrega dos meios magnéticos das operações de vendas por ECF, referente ao exercício de 2003, este não apresentou no lay-out solicitado.

Inicialmente, esclarecemos que o contribuinte por ser usuário de sistema eletrônico está obrigado a cumprir as exigências de capítulo I, do Título III, do RICMS dentre elas: remeter a SEFAZ, os documentos exigidos no caput do art. 285, § 1º e 289 na legislação do ICMS, a qual está embasada a infração imputada.

Ocorre que esta obrigação tributária, de acordo com as fls. 29 dos autos, se iniciou com a autorização no dia 6.8.2003 e por força do art. 290 do Dec. 24.569/97 era concedido o prazo de 6 meses contados da data da autorização para a empresa adequar-se às exigências desta seção.

Quer dizer, diante do prazo de seis meses concedidos, após a autorização, entendemos que o contribuinte em questão não estava obrigado a remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos, uma vez que a autorização ocorreu em 6.8.2003, restando a obrigatoriedade a partir de março de 2004.

Dessa forma, por restar indubitavelmente claro o desacerto da autuação, entendemos que não ocorreu infração alguma a Legislação Tributária capitulada na inicial, tendo em vista a autuada não está obrigada à exigência capitulada no art. 285, § 1º do Dec. 24.569/97.

Adicionalmente, aos argumentos acima apresentados, entendemos, também, com base nas informações prestadas pelo fiscal autuante através do Laudo Pericial (fls. 46), que não restou provado, nos autos, a existência da divergência noticiada pelo autuante, que afirma que os arquivos magnéticos que lhe foram entregues estavam em dissonância com o lay-out exigido no Termo de Início.

Diante do exposto, resta, então, somente retificar o julgamento monocrático quando declarou a improcedência da acusação fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido ao recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a improcedência do auto de infração.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

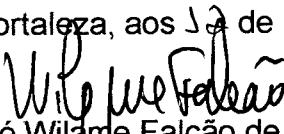
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido B & F TELECOMUNICAÇÕES LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Marcos Antonio Brasil, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Marcos Antonio Brasil manifestou o entendimento de que não restou provado, nos autos, a existência da divergência noticiada pelo autuante, que afirma que os arquivos magnéticos que lhe foram entregues estavam em dissonância com o lay-out exigido no Termo de Início. A Conselheira Francisca Marta de Sousa fundamentou seu voto entendendo não existir nos autos prova de qual lay-out foi solicitado ao contribuinte e ainda com base no art. 112 do CTN. Foi voto vencido a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro que se pronunciou pela procedência, nos seguintes termos: "Entendo ser procedente e que deve ser aplicada a multa de 2%, visto ser o valor vigente do art. Sugerido na inicial, (art. 123, VIII, "i" - Lei nº 12.670/96) uma vez que o descumprimento da obrigação acessória (não entrega de arquivos com dados completos) ocorreu já em 2005.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO